

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA GUANABARA

PARECERES DA PROCURADORIA REGIONAL

Arquivamento de alteração contratual. Falta da assinatura de um dos sócios. Admissibilidade.

Trata o presente processo de impugnação apresentada pelo sócio cotista Marcelo Lobo Machado ao arquivamento da alteração do contrato da sociedade Produtos Veterinários Manguinhos Ltda., constante do processo em anexo.

As razões da impugnação se consubstanciam no fato de ter sido o impugnante afastado da gerência da sociedade por ato dos demais sócios, refletido no documento constante do processo anexo, no qual falta sua assinatura, o que impediria o deferimento respectivo por parte da JUCEG.

Alega ainda mais o impugnante que os demais sócios da sociedade se recusam a cumprir o artigo 15 do Decreto n.º 3.708, de 10-1-1910, naturalmente no referido ao pagamento de seus haveres a fim de retirar-se da sociedade.

Diz mais o impugnante que os demais sócios não têm condições de capacidade para gerir a sociedade, motivo pelo qual o seu afastamento será desastroso.

Finalmente, diz o impugnante que procurará as vias judiciárias para defesa de seus direitos e requer sustar a JUCEG o arquivamento da alteração contratual referida.

Isto pôsto, passo a opinar.

Dentre tôdas as alegações do impugnante aquela que se encontra no âmbito específico de apreciação da JUCEG é a referente à ausência de sua assinatura no documento a arquivar.

Tal fato daria origem ao impedimento de arquivar a alteração contratual diante dos termos do artigo 38, V, da Lei 4.726, de 13-7-1965. Tal artigo da Lei proíbe o arquivamento dos contratos sociais a que faltar a assinatura de um dos sócios, salvo se houver previsão contratual de deliberação da maioria.

Diante de tal inciso legal a solução, a princípio, parece fácil, o que, entretanto, não ocorre.

Trata-se, no caso, de uma sociedade por cotas de responsabilidade limitada regida pelo Decreto n.º 3.708, de 10-1-1919, lei específica, portanto.

No regime de tal diploma legal as deliberações, é a regra geral, podem ser tomadas pela maioria dos sócios.

É o que se infere claramente da norma do artigo 15 do Decreto citado, que reza:

“Art. 15 — Assiste aos sócios que divergirem na alteração do contrato social a faculdade de se retirarem da sociedade obtendo o reembolso da quantia correspondente ao seu capital, na proporção do último balanço aprovado. Ficam, porém, obrigados às prestações correspondentes às cotas respectivas na parte em que essas prestações forem necessárias para pagamento das obrigações contraídas, até a data do registro definitivo da modificação do estatuto social”.

Parece fora de dúvida que ao sócio dissidente resta o caminho da busca de seus haveres, seja amigável, seja judicial, não podendo sua vontade impedir a prevalência daquilo que os tratadistas chamam de “lei da maioria”.

Não é outra a lição de VALDEMAR FERREIRA em seu *Compêndio de Sociedades Mercantis*, segunda edição, vol. I, págs. 239/240:

“3 — A maioria dos sócios, pela regra posta no art. 331 do código, não tem faculdade de entrar em operações diversas das convencionadas no contrato, sem o consentimento unânime de todos os sócios. Nos mais casos os negócios sociais são decididos pelo voto da maioria, computado pela forma prescrita no art. 431, segundo o qual o parecer da maioria prevalece contra o da minoria, ainda seja esta representada pelo maior número de sócios e aquela por um sócio. Computam-se os votos na proporção das cotas. O de menor valor é contado por um voto. No caso de empate, decida a sorte, se os sócios não preferirem cometer a decisão a terceiros.

O Decreto n.º 3.708, de 10 de janeiro de 1910, todavia, abriu exceção a esse princípio. Os cotistas, representando a maioria do capital, podem, alterando o contrato social, modificar o objeto da sociedade. E os que divergirem da alteração podem exercer o direito que o artigo 15 lhes conferiu: o de retirarem-se da sociedade, obtendo o reembolso da quantia correspondente ao seu capital, na proporção do último balanço aprovado. Ficarão, porém, obrigados às prestações correspondentes às cotas respectivas, na parte em que essas prestações forem necessárias para pagamento das obrigações contraídas, até a data do registro definitivo da modificação do contrato social na Junta Comercial.

O negócio, aprovado por sócios representando a maioria do capital social, aprovado está. Aos sócios, em minoria, é lícito, por ação ordinária, invalidar o ato, provando ter sido ele contrário à lei ou a disposições contratuais.

Afora essas restrições, a lei da maioria é obrigatória para todos os cotistas”.

Ora, perguntar-se-á se a Lei das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, especificamente o seu artigo 15, foi revogada pelo artigo 38, V da Lei n.º 4.726, de 13-7-1968.

É do artigo 2.º, § 1.º, da Lei de Introdução do Código Civil a norma de que a lei nova revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a mesma matéria.

A Lei n.º 4.726, de 1965, não revogou expressamente o já citado artigo 15 do Decreto n.º 3.708, de 1919, nem regulou inteiramente a matéria tratada por esta.

Resta, pois, examinar se os incisos legais citados são incompatíveis. É regra de hermenêutica que incompatibilidade deve ser entendida como impossibilidade de existência simultânea, devendo-se antes de vê-la em todos os casos, procurar afastá-la sempre que possível pela comparação meticolosa dos textos em confronto.

Ora, o artigo 38, V, se refere a *contratos sociais*, o que, evidentemente, excluindo-se as sociedades por ações, estas regidas por estatutos, importa em referir-se àquelas sociedades onde o elemento *pessoa* é o prevalente, como sejam as sociedades em nome coletivo, as sociedades em comandita simples, as sociedades de capital e indústria e as sociedades por quotas de responsabilidade limitada, estas, hoje em dia, quase que verdadeiras sociedades de capital.

Entretanto, já se viu que as sociedades por quotas de responsabilidade limitada, uma das espécies de sociedades regidas por *contratos sociais*, são reguladas pelo Decreto n.º 3.708, de 1919, o que, evidentemente exclui a incidência sobre as mesmas das normas de direito substantivo contidas na Lei n.º 4.726, de 13-7-1965, como é o caso do já referido artigo 35, V.

Tem-se assim, perfeita compatibilidade entre os incisos legais aparentemente em choque, isto é, o artigo 15 do Decreto n.º 3.708 permite a deliberação por maioria nas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, mesmo que o contrato seja omissivo em tal previsão, e o art. 38, V, da Lei n.º 4.726, de 13-7-1965, regula o assunto em relação aos demais tipos de sociedades, exceto aquelas por ações.

Sendo, assim, opino que é possível, em se tratando de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, alteração do contrato social por decisão da maioria, nos termos do artigo 16 do Decreto 3.706 de 1919, inclusive pela invocação supletiva da Lei de sociedades por ações, face ao disposto no artigo 13 do diploma legal já referido.

Ainda que assim não pudesse ser entendido, isto é, ainda que a proibição do artigo 38, V, se estendesse às sociedades por quotas de responsabilidade limitada, teríamos que no caso concreto a sociedade foi constituída em 1930, época em que o sistema legal substantivo vigente permitia a deliberação por maioria mesmo no silêncio do contrato, pois esta era a regra geral, expressa no já citado artigo 15.

Ora, a norma do artigo 38, V, é evidentemente do direito substantivo, regulando matéria de fundo dos contratos sociais e suas alterações, não se podendo aplicar, pois, àquelas sociedades já constituídas as normas da Lei nova, pois é pacífico que somente as normas adjetivas têm aplicação imediata a qualquer caso.

Nem se argumente que a norma do artigo 38, V, da Lei n.º 4.720, de 1965, é norma adjetiva, pois, apesar de se dirigir ela aos procedimentos a serem observados pelos órgãos do Registro do Comércio, contém matéria de fundo, substantivo, dos ajustes comerciais.

Restaria ainda um ponto da impugnação a ser examinada, isto é, aquêle referente à alegação de que os demais sócios da empresa se recusam a cumprir o artigo 15 do Decreto n.º 3.708, isto é, reembolsar o impugnante para que êle se retire da sociedade.

Tal matéria só poderá ser apreciada pelo Judiciário, principalmente quando é certo que a alteração contratual a arquivar se refere apenas à modificação da representação da sociedade, não havendo exclusão de qualquer dos sócios.

Parece-me, caberá ao impugnante buscar seus direitos, como, aliás, promete fazer, pois aqui não se trata de exclusão a ser realizada pelos demais sócios, mas, sim, de sua manifestação no sentido de afastar-se da sociedade recebendo seus haveres.

Desta forma, concluo no sentido do indeferimento da impugnação, opinando que os processos, inclusive aquêle contendo a ata a ser arquivada, sejam distribuídos à mesma Turma de Vogais, para decisão conjunta e final.

Rio de Janeiro, 2 de abril de 1970.

NELSON RIBEIRO ALVES FILHO
Procurador Regional Chefe

Barbearia. Caráter comercial da atividade. Registro na JUCEG.

Trata-se de parecer oriundo de dúvida levantada por componentes desta Procuradoria Regional quanto à possibilidade de se aceitar como comercial a atividade de barbearia e, também, como corolário, a de cabeleireiros.

Antes de mais nada é necessário que se diga que barbearia sempre foi uma atividade admitida como comercial pela JUCEG e, anteriormente, pelo DNRC, tendo a dúvida, salutar pelo debate que ensejou, surgido agora.

Estamos, pois, diante do problema de modificar, ou não, uma tradição do Registro do Comércio, caracterizando a atividade em exame como comércio ou como simples prestação de serviços.